

DECRETO nº 111, de 1º de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES MUNICIPAIS DE SELEÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de selecionar as parcerias mais vantajosas a serem celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como de monitorar e avaliar os resultados alcançados na execução do objeto das respectivas parcerias,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Municipal de Seleção de Parcerias, com a finalidade de processar e julgar os chamamentos públicos das parcerias a serem celebradas entre a administração pública direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê e as organizações da sociedade civil.

Art. 2º. A comissão de seleção de que trata este decreto será constituída por servidores públicos da estrutura administrativa do Município, sendo cinco titulares, dos quais se indicará um presidente, um secretário e três membros, e cinco suplentes.

§ 1º. A comissão de seleção deverá ser composta de, pelo menos, dois servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º. A nomeação dos membros da comissão de seleção será efetuada por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades sujeitas à julgamento por aquele colegiado, considerando-se relação jurídica, para esse fim, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

§ 4º. Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser designado membro substituto com qualificação equivalente à do substituído.

Art. 3º. Compete à comissão de seleção processar e julgar, em todas as fases, bem como selecionar, classificar, avaliar, verificar documentos, realizar diligências e homologar os chamamentos públicos e parcerias a serem celebrados pela administração pública municipal, nos prazos previstos.

Art. 4º. A comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da administração pública, organismos nacionais e internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - prêmios recebidos pela entidade.

Art. 5º. Para a seleção e devida classificação da organização da sociedade civil, a comissão de seleção deverá observar o atendimento aos requisitos previstos e exigidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 6º. A comissão de seleção deverá encaminhar, em até 5 (cinco) dias, o resultado dos julgamentos realizados para a administração pública municipal, que os divulgará em página do sítio eletrônico oficial, para os fins previstos na legislação.

§ 1º. Das decisões da comissão de seleção caberá a interposição de um único recurso à autoridade competente.

§ 2º. Interposto o recurso, a comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º. Fica instituída a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação de Parcerias, instância administrativa de apoio e de acompanhamento da execução das parcerias celebradas entre a administração pública direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê e as organizações da sociedade civil.

Art. 8º. A comissão de monitoramento de que trata este decreto será constituída por servidores públicos da estrutura administrativa do Município e de representantes dos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes às parcerias, sendo onze titulares, dos quais se indicará um presidente, um secretário e nove membros, e onze suplentes.

§ 1º. A comissão de monitoramento deverá ser composta de, pelo menos, dois servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º. A nomeação dos membros da comissão de monitoramento será efetuada por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º. Aplicam-se à comissão de monitoramento os mesmos impedimentos constantes do artigo 2º, §§ 3º e 4º, deste decreto.

Art. 9º. Compete à comissão de monitoramento:

a) homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela organização da sociedade civil, o

relatório técnico de monitoramento e avaliação elaborado pelo gestor de cada termo, na forma do art. 59, da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o alcance dos objetivos perseguidos;

c) analisar a vinculação dos gastos da organização da sociedade civil ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

d) solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na organização da sociedade civil e no local de realização do objeto da parceria, com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

e) solicitar aos demais órgãos do Município ou à organização da sociedade civil esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;

f) emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota da parceria, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões, sem descaracterização das funções do respectivo gestor.

§ 1º. Das decisões da comissão de monitoramento caberá a interposição de um único recurso à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

§ 2º. Interposto o recurso, a comissão de monitoramento poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 10. O Chefe do Executivo designará, por meio de portaria, um servidor como gestor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos termos de parceria celebrados no âmbito de cada Secretaria, bem como pela elaboração dos relatórios técnicos de monitoramento e de avaliação acerca do cumprimento do objeto pactuado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes do artigo 2º, §§ 3º e 4º, deste decreto.

Art. 11. São obrigações do gestor da parceria cumprir o disposto no art. 61 da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014 e, em particular, o seguinte:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, antes e durante a vigência do objeto, e submetê-lo à homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, devendo esse documento conter, no mínimo:

a) Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto pactuado no período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) Valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

d) Quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 13.019/2014, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

e) Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

f) Análise das auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito de fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas tomadas em decorrência dessas auditorias.

IV - Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

V - Disponibilizar ou requisitar da administração municipal, materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

VI - Cumprir com os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no instrumento da parceria, quanto ao parecer conclusivo e aos recursos impetrados.

VII - Exigir a prestação de contas das entidades parceiras, conforme determina a Lei Federal nº 13.019/2014, e demais exigências previstas no instrumento de parceria e nas normas do Tribunal de Contas do Estado, caso houver.

VIII - Realizar pesquisa de satisfação das parcerias quando a duração for superior a 01 (um) ano.

Art. 12. Na hipótese de não execução ou de má-execução de parceria em vigor, ou de parceria não renovada, caberá ao gestor da parceria, na forma do Parágrafo Único do art. 62 da Lei Federal nº 13.019/2014, notificar a administração pública municipal, no prazo de 03 (três) dias do conhecimento do fato, para que intervenha no objeto, a fim de atender ao que dispõe o dispositivo legal antes referido, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. O presente decreto deverá ser identificado nos termos de parceria firmados entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaraçu do Tietê, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM
Prefeito Municipal

Registrado e afixado na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração